3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0801052-42.2023.8.10.0000 Pacientes: ADERSON MACHADO e REGINALDO JESUS DA COSTA MACHADO Impetrante: FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA (OAB/MA Nº 7.630) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANTANHEDE/MA Relator: DESEMBARGADOR GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SEM RELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I. Inexiste atuação ex officio quando o magistrado, mediante seu livre convencimento motivado, fixa medida de natureza cautelar diferente da sugerida pelo Delegado de Polícia ou pelo Parquet, uma vez que o juízo não está vinculado aos exatos termos dos pedidos das referidas autoridades, bastando que a decisão seja precedida da necessária e prévia provocação, o que ocorreu na hipótese. II. Inviável a revogação da prisão preventiva, por suposta ausência dos requisitos legais, quando o decreto segregatório se encontra lastreado em particularidades do caso concreto e devidamente assentado no art. 312 do Código de Processo Penal. III. No caso em exame, a prisão preventiva foi imposta em decorrência da existência de prova da materialidade, indícios de autoria do delito e perigo gerado pelo estado de liberdade dos pacientes. Destacou-se, na origem, a necessidade de salvaguardar a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, a saber, tentativa de homicídio em face do Delegado de Polícia de Cantanhede. IV. Acresca-se a essa circunstância que o suposto crime teria sido cometido enquanto a Autoridade Policial realizava diligências no bojo de uma investigação sobre organização criminosa que estaria distribuindo e alugando armamento para prática de crimes na região, indicando a participação do paciente no referido grupo criminoso. V. Consoante entendimento dos Tribunais Superiores, a fuga do acusado do distrito da culpa constitui circunstância suficiente a embasar a decretação do ergástulo provisório como forma de garantir a aplicação da lei penal. VI. O relato de predicados favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não tem o condão de desconstituir a custódia antecipada, na hipótese em que presentes os pressupostos autorizadores do encarceramento. Precedentes VII. Ordem conhecida e denegada. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (HCCrim 0801052-42.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, PRESIDÊNCIA, DJe 27/02/2023)